TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	818930/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR	GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1379/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Inexistência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *Evani Cordeiro Justus* em face do Acórdão n.º 3716/23 - STP (peça 149), proferido em sede de recurso de revisão, por meio do qual este Tribunal Pleno conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

A referida decisão foi exarada em recurso de revisão apresentado em face dos Acórdãos n.º 487/20- S2C e n.º 3440/21-Tribunal Pleno do TCE/PR, proferidos nos autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancce, e de recurso de revista, respectivamente.

No processo originário, este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiancce, referente ao termo de parceria n.º 049/2010, destinado à prestação de serviços na área de educação, sob a responsabilidade da ora recorrente (prefeita do concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e da senhora Clarice Lourenço Theriba (presidente da tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: I – ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O15L

a título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal; II – realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do termo de convênio ou aditivo e III- terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte do concedente.

Já a decisão proferida em recurso de revista reduziu o valor a ser restituído ao erário municipal, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pela senhora Evani Cordeiro Justus, passando de R$ 2.627.262,77 para R$ 2.612.995,97, mantendo a irregularidade das contas e das medidas sancionatórias imputadas na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 487/20-S2C.

Nas razões recursais do recurso de revisão, a recorrente aduziu divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas quanto à responsabilização de ex-gestores ao ressarcimento de valores, referenciando os Acórdãos n.º 7350/14-S1C, n.º 7349/14-S1C, n.º 416/21-S1C e n.º 3395/17- STP, apontando que nesses casos o ressarcimento de valores teria sido imputado somente à organização social. Também arguiu dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão n.º 1643/2016, do Tribunal de Contas da União, em que se excluiu a responsabilidade de chefe Poder Executivo em situação análoga.

Neste recurso, a embargante sustenta que o Acórdão n.º 3716/23 - STP, ora embargado, é omisso, uma vez que não considerou o argumento contido no Acórdão n.º 416/21 – S1C, invocado na peça recursal como elemento comprobatório da divergência jurisprudencial existente no caso em apreço, consistente na ausência de regramentos claros que pudessem gerar responsabilização dos gestores municipais à época da contratação.

Também aponta haver contradição na decisão embargada, asseverando que o excerto utilizado pela CGM e corroborado na r. decisão para o fim de demostrar diferenciação entre o precedente e o caso em análise, em verdade, revela a absoluta similaridade entre os casos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O15L

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 1636/23-GCDA (peça 153).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos Embargos Declaratórios, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Além disso, ressalto que de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 490, os aclaratórios visam sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não possuindo como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação da decisão.

Tecidas tais considerações, tem-se que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão embargada não apresenta qualquer omissão ou contradição a serem sanadas, como será demonstrado a seguir.

Em suma, a embargante alega que para fins de demonstrar a divergência no recurso de revisão foram colacionados trechos do Acórdão n.º 416/21 – S1C, no qual, ausente qualquer prestação de contas, decidiu-se pela irregularidade das contas imputando-se a responsabilidade pelo ressarcimento da integralidade dos valores repassados somente à organização social e sua presidente, afastando-se a responsabilização do ex-prefeito.

Defende que no referido precedente, além da conclusão de que não existiam regramentos claros à época que permitissem atribuir ao gestor municipal a responsabilização por ausência de documentos relativos à prestação de contas, também foi considerado o esforço do chefe do executivo municipal que, mesmo não tendo obrigação direta de prestação das contas, em sua atuação demonstrou que sempre buscou essa finalidade, atendendo a todas as diligências solicitadas no curso do processo e juntando vários documentos.

Argumenta, assim, que tais conclusões não foram consideradas no caso em apreço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O15L

Pois bem.

Deve-se frisar, mais uma vez, que a interessada foi responsabilizada no presente caso por motivos que superam a omissão quanto ao envio de documentos, restando evidenciada a sua conduta omissiva também quanto ao dever de adotar medidas para fiscalizar os repasses.

Logo, não há que se falar nesse caso que "não existiam regramentos claros à época que permitissem atribuir ao gestor municipal a responsabilização por ausência de documentos relativos à prestação de contas".

Tal posicionamento restou claro na decisão embargada, a qual registrou trechos extraídos da decisão originária, Acórdão n.º 487/20-S2C (peça 54), acerca da responsabilidade solidária da ex-gestora, dentre os quais, menciono o seguinte:

> (...)
>
> A responsabilidade solidária da Prefeita Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.
>
> **Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, <u>é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor</u>, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63[1] a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.** Tal procedimento de fiscalização das despesas, inclusive, se encontra discriminado no Termo de Parceria celebrado, em suas cláusulas quarta e quinta. (grifos)

Da mesma forma, relativamente ao argumento de que não teria sido considerado o esforço do chefe do executivo municipal que supostamente teria atendido a todas as diligências solicitadas no curso do processo e juntando vários documentos, vale mencionar que a decisão recorrida enfrentou esse ponto ao

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. §1° Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O15L

reproduzir os bem lançados argumentos exarados na instrução da CGM, os quais foram adotados como razões de decidir, vejamos:

> Nota-se que a recorrente faz parecer como se tivesse sido sancionada pela mera não apresentação de documentos. No entanto, a irregularidade da presente prestação de contas se deu não só pela ausência de prestação de documentos, mas também pela (1) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo e (2) terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.
>
> (...)
>
> **Quanto ao Acórdão n.º 416/21, da Primeira Câmara**, **em que a recorrente cita como um caso recente onde se afastou a responsabilização do então prefeito, cabe frisar o que diferenciava aquele caso:**
>
> Nestes casos, tenho votado em processos similares, no sentido de afastar a responsabilização dos gestores que exaustivamente busquem prestar as contas, mesmo que estas não sejam, como não eram, de sua responsabilidade. Portanto, ante a tudo que foi analisado, considerando que ficou evidente o esforço do Município e de seu gestor em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa, entendo que a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos deve ser mantida, porém, somente com relação a OSCIP e sua representante legal à época dos fatos, Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA.
>
> **Portanto — em sentido contrário ao suposto dissídio colacionado acima — constatou-se, em sede de julgamento de Recurso de Revista (peça 128, página 15), o seguinte:**
>
> **A respeito da alegação de que os serviços foram efetivamente prestados e de que não competia à ora suplicante o controle direto das formalidades internas relativas à sua execução, a CGM bem pontuou que, não tendo condições de conferir pessoalmente toda a execução da parceria, pode, o prefeito, designar servidores para a realização dessa tarefa, o que, entretanto, não o exime da responsabilidade decorrente de culpa in elegendo e de culpa in vigilando. De se acrescentar que, em sua peça recursal, a insurgente não menciona quem seriam os servidores responsáveis pela atribuição nem demonstra ter tomado a cautela de conferir se os pagamentos realizados à tomadora encontravam suporte documental apto a comprovar a efetiva prestação do serviço e a aplicação dos recursos na sua execução.** (grifos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O15L

Logo, verifica-se que a recorrente busca, na verdade, o reexame da matéria ao sustentar supostas omissões e contradições, muito embora tenha o acórdão embargado tratado de todo o tema proposto.

Portanto, não há que se falar em quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas na decisão recorrida, de modo que razão não assiste à recorrente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

II. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O15L

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O15L